



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.001933/2021-86

Reg. Col. 1568/19

**Acusados:** INTRADER DTVM LTDA.  
**Assunto:** Supostas irregularidades no envio de Demonstrações Financeiras.  
**Relator:** Diretor João Accioly

#### VOTO

1. Diante da comprovação do pagamento da obrigação pecuniária estabelecida no Termo de Compromisso, voto pela extinção do PAS sem resolução de mérito.
2. Quando o Colegiado rejeitou a repactuação do Termo de Compromisso pelo Colegiado (Relatório, §7), determinou foi o prosseguimento do PAS. Porém, a CVM iniciou uma execução fiscal para cobrar uma obrigação, que foi assumida pela parte exclusivamente por causa da contrapartida de a CVM, nos termos do art. 11 da Lei 6.385, “*suspender o procedimento administrativo destinado à apuração da infração*” (§5º) sem importar “*confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta*” (§6º).
3. Entendo ter razão a Defesa ao alegar que o Termo de Compromisso possui natureza contratual, ao que se deve acrescentar que o que o justifica, para os particulares, é exatamente encerrar o processo sem resolução de mérito. Assim, optando a CVM pela obtenção do pagamento pela via executiva, o eventual êxito na cobrança significará que a obrigação assumida no termo de compromisso terá sido integralmente satisfeita, pois inclui correção monetária e juros.
4. É essa a situação dos autos. Como observado do §18 do Relatório, a Intrader efetivamente pagou o Termo de Compromisso em âmbito judicial. Não é cabível que apenas uma das partes seja obrigada a cumprir suas obrigações, sendo devida à Acusada a contrapartida do não pronunciamento sobre o mérito.
5. A PFE, por meio de Parecer juntado aos autos em 3.9.2024, confirmou que a Execução Fiscal mencionada pela Defesa foi instaurada para **cobrar a obrigação assumida pela Intrader** no Termo de Compromisso referente a este PAS. O MM. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, em sentença proferida em 23.8.2024, extinguiu o feito reconhecendo a **satisfação do débito** conforme requerido pela própria CVM, como exequente.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5027052-07.2021.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SPI171491

### SENTENÇA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito.

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

6. Quanto à opinião da PFE de que o Colegiado não poderia exercer a função da SAD de atestar o cumprimento da obrigação, funda-se na ideia de que aquele órgão já teria se manifestado pelo descumprimento. A opinião está incorreta, já que a manifestação se deu na ocasião inicial em que a obrigação venceu e está-se, atualmente, diante de nova situação, em que a CVM cobrou o cumprimento forçado da obrigação e obteve êxito em seu recebimento. Em todo caso, ainda que houvesse algum tipo de limitação da SAD para atestar o cumprimento da obrigação, o acordo é com a CVM, que por sua autonomia organizacional é quem decide quem irá praticar atos relativos ao acordo, podendo seu órgão máximo avocar tal atribuição.

7. Ademais, o art. 17 da RCVM 45 estabelece que, até a designação de Relator do processo administrativo sancionador, competem às superintendências as decisões sobre os incidentes processuais arguidos. *A contrario sensu*, portanto, cabe ao Colegiado resolver sobre eventuais incidentes processuais arguidos após sua designação, e é disso que aqui se trata.

8. Note-se a circunstância de que o processo administrativo para cobrar o Termo de Compromisso constituiu **cobrança de multa** (v. Relatório, §8), o que justifica uma percepção bem razoável de *bis in idem* processual com o julgamento do mérito, e ainda mais forte de *bis in idem* material de qualquer condenação que venha a ocorrer:



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo: 19957.007535/2020-92	
Andamentos Abertos	
Processo não possui andamentos abertos.	
Informações do Processo	
Processo:	19957.007535/2020-92
Data de Autuação:	26/10/2020
Tipo do Processo:	Finanças: COBRANÇA ADMINISTRATIVO-FISCAL (MULTA)
Interessados:	-

Dúvidas sobre a tramitação do processo poderão ser encaminhadas por meio do [Serviço de Atendimento ao Cidadão \(SAC\)](#).

Informamos que é franqueado ao interessado o acesso aos autos do processo administrativo para vista e cópia, respeitadas as hipóteses de sigilo legal. Os pedidos de vista e cópia devem seguir os procedimentos descritos em [Pedidos de Vistas de Processos](#).

OBS: O acesso a Processos Administrativos, inclusive com eventuais restrições decorrentes de sigilo, é disciplinado pela [Resolução CVM 48](#).

[Fale com a CVM](#)   [Nova Pesquisa](#)

9. A qualificação como “multa”, em todo caso, é uma questão paralela que apenas revela o lado do mundo real de como os valores pagos como obrigações nos termos de compromisso são negociados pela CVM, percebidos socialmente e até mesmo, como se nota, cobrados judicialmente. Formalmente, há a roupagem de “danos difusos” com que têm sido vestidos a fim de permitir algum contato com os termos da Lei 6.385, que em nenhum lugar prevê possibilidade de estipulação de pagamentos em favor da CVM para firmar termos de compromisso, senão a menção à *indenização dos prejuízos* (art. 11, §5º, II) como condição necessária para que a autarquia faça seu juízo discricionário sobre a pertinência de se firmar o termo. Mas a realidade é que os critérios para encontrar os supostos “danos difusos”, como fartamente documentado nas negociações, aprovações e rejeições, são condizentes com um caráter de pena – especialmente a suficiência para gerar efeito dissuasório contra condutas semelhantes, e a dita gravidade da conduta “em tese” (i.e., análise do mérito apenas da *tese acusatória*, assumida como verdadeira sem levar em conta argumentos da defesa, dinâmica que se convencionou descrever como “não análise do mérito”). Ser proporcional à reprovabilidade e ser capaz de inibir a prática da conduta não são critérios de quantificação de danos, que no direito brasileiro não têm caráter punitivo. São critérios de dosimetria de penas. (Sem falar que o destino das supostas “indenizações” é ir para o cofre único da União, exatamente como as multas aplicadas nos processos sancionadores, o que aproxima ainda mais os institutos e não me parece ter caráter restitutivo a qualquer “dano difuso”, muito menos quando específico do mercado de capitais).

10. Faço menção, então, aos esforços argumentativos da PFE para sustentar a tese de que a CVM pode receber valores sem entregar sua contrapartida correspondente. Reproduzo os seguintes trechos (a que adiciono destaques):

9. O argumento segundo o qual se trataria de alternativas excludentes é *contra legem* (...). **O Termo de Compromisso configura um acordo de vontades.** Por essa razão, as condições estabelecidas devem ser integralmente cumpridas, no tempo e da forma acordadas. Nas hipóteses de descumprimento, o legislador, guardando coerência sistêmica, já dispôs sobre as



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

consequências: primeiro reconhece que o acordo “**constitui título executivo extrajudicial**”, portanto, a existência de uma dívida a ser devidamente cobrada pelos meios disponíveis – *in casu*, a execução fiscal– e “**a continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis**” (art. 11, §§7º e 8º, da Lei nº 6.385/1976), exigindo decisão de mérito da Autarquia sobre as irregularidades imputadas.

10. Sustentar em sentido diverso corresponde a defender que o compromitente (...) pode deixar de atender as condições fixadas, desrespeitando o que foi acordado, **sem que a Administração possa adotar qualquer medida a esse respeito.** (...)

11. Essa posição apoia-se numa interpretação dos §§7º e 8º do art. 11 da Lei 6.385, que reproduzo para facilitar a referência:

§7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

12. Nesse sentido, parece-me pertinente explorar o sentido dos dispositivos acima, inclusive à luz de seu desenvolvimento histórico.

13. O §7º faz do termo de compromisso um título executivo extrajudicial, como forma de forçar seu cumprimento. Isso se deu a partir da alteração legal de 2001, que substituiu a consequência anterior para o inadimplemento – que era o crime de desobediência (nos termos da alteração legal de 1997). Na sistemática anterior à constituição do título extrajudicial, não havia a possibilidade de execução forçada. Firmar o termo e descumpri-lo gerava a sanção criminal e, pelas disposições do §8º, também incluído da alteração de 1997, a continuidade do procedimento administrativo para aplicação das penalidades cabíveis.

14. Anteriormente à alteração da Lei 10.303, de 2001, que fez do termo de compromisso um título executivo extrajudicial, bastaria firmar o termo de compromisso e encarar um eventual processo por crime de desobediência, o que nunca teve a eficácia esperada, porque as consequências eram mais brandas do que a das penalidades advindas do processo administrativo sancionador.

15. Quando em 2001 o descumprimento deixa de configurar crime e o título passa a ser título executivo, surge a **opção** para a CVM de obter sua execução forçada (pelo §7º com sua redação atual). Até porque, em tese, se pode julgar um processo em que um ou mais acusados tenham firmado termo de compromisso e outros não, de modo que ao ser julgado ainda esteja pendente uma obrigação assumida. Faz total sentido aí que a CVM possa exigir o cumprimento do termo, pois a contrapartida de não julgar os fatos já terá sido adimplida pela CVM, em favor da parte que assumiu obrigação pecuniária.

16. Os §§7º e 8º do art. 11 da Lei 6.385 conferem, na prática, faculdades e obrigações condicionadas. O §8º **impõe** a continuidade do processo sancionador. No §7º, **não há**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**determinação** para cobrar o crédito; há **apenas sua constituição em título** para que a CVM tenha a **opção** de executá-lo. Não há comando para que a CVM o execute, apenas torna sua execução **possível**. Assim, se a CVM exerce essa **faculdade** de buscar o cumprimento forçado do termo de compromisso, uma vez obtida a satisfação do crédito, ela imediatamente fica obrigada a cumprir aquilo a que se comprometeu para fazer jus a obter o crédito. Trata-se da mesma faculdade que tem para firmar o termo de compromisso, que como se sabe não é um direito subjetivo do particular, mas uma decisão discricionária da autarquia. Se a CVM faz esse juízo de **optar** pelo recebimento forçado da obrigação, é a CVM quem escolheu ter de cumprir a sua obrigação de seu lado, da mesmíssima forma que faz quando opta por firmar o termo de compromisso. A PFE, afinal, é expressa ao reconhecer no Termo de Compromisso sua natureza de *“acordo de vontades”* (§9 de sua manifestação, acima transcrita).

17. Assim, é simplesmente errado o que a PFE no §10 de sua manifestação quando diz que o compromitente poderia *“deixar de atender as condições fixadas, desrespeitando o que foi acordado”* no termo sem que a CVM *“possa adotar qualquer medida a respeito”*. É óbvio que pode. Primeiro, que ela *deve* dar continuidade ao processo – o que já é uma medida adotada a respeito. Segundo, que ela *pode* optar por cobrar judicialmente o *atendimento das condições fixadas*. Apenas ocorre que, se vier a receber, não é só o particular que deve respeitar o que foi acordado.

18. Nesse sentido deve ser lida a Cláusula 9º do Termo de Compromisso:

Cláusula 9ª - Caso os COMPROMITENTES não cumpram as obrigações assumidas neste TERMO DE COMPROMISSO, [este] **se constituirá em título executivo extrajudicial**, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, **bem como a CVM dará continuidade ao PA**, nos termos do §8 o do citado artigo

19. Percebe-se que a literalidade do dispositivo deixa uma margem de aparente ambiguidade. Mas ela apenas repete os termos dos §§7º e 8º do art. 11 da Lei 6.385: o processo **terá** continuidade, mas a CVM manterá a **opção** de cobrar judicialmente a execução do acordo. Afinal, as vantagens que a levaram a aceitar o termo podem ser percebidas como ainda *“convenientes e oportunas”*, a ponto de preferir receber a quantia a julgar o processo – novamente, exatamente o mesmo juízo que a autarquia faz ao firmar o termo. E a parte também será compelida a cumprir, a fim de não ter o mérito julgado. Mesmo que se perceba haver ambiguidade, e *semanticamente* seja até razoável, como ela permite interpretação no sentido de respeitar a bilateralidade do contrato, o *non bis in idem*, a boa-fé administrativa e a vedação ao enriquecimento sem causa, é este sentido que deve ser atribuído numa leitura condizente com as normas legais aplicáveis ao contrato administrativo<sup>1</sup>.

20. Adiante, a PFE traz uma leitura um tanto inovadora pela qual o cumprimento forçado de uma obrigação constituída num acordo de vontades, por meio da execução judicial do *próprio instrumento do acordo*, curiosamente deixa de ser o cumprimento desse acordo. Veja-se nos trechos a seguir:



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

19. (...) O pagamento feito pela INTRADER no âmbito da execução fiscal acima mencionada, ainda que de forma antecipada ao término do processo, nada mais é do que o pagamento de crédito regularmente constituído pela CVM e cuja cobrança foi ajuizada. **Não se está diante do cumprimento de um acordo, mas sim da execução forçada de um crédito da Autarquia.**

20. O descumprimento do Termo de Compromisso deu ensejo ao prosseguimento do processo administrativo, que redundou na instauração deste PAS n° 19957.001933/2021-86, e ao ajuizamento de execução fiscal (Processo Judicial n° 5027052-07.2021.4.03.6182), que **passaram a tramitar de forma simultânea e independente.**

21. Percebe-se um esforço de tratar o crédito da CVM como perfeitamente dissociado da obrigação correlata, como se o título executivo tivesse uma autonomia, análoga à dos títulos de crédito<sup>1</sup>. O conceito da autonomia, que tem como desdobramento a ideia de abstração, refere-se à independência entre a obrigação representada pelo título e a relação jurídica subjacente que originou sua emissão. Ou seja: uma vez emitido o título, ele ganha autonomia em relação à causa que o originou, o que significa que o credor pode exigir o pagamento do título, independentemente de eventuais problemas ou descumprimentos na relação subjacente.

22. Ocorre que a autonomia não socorre o credor original, que fez jus ao recebimento do título *em troca* de determinada contrapartida. Ela se deve à circulabilidade e protege o terceiro de boa-fé, a quem não pode ser oposta a exceção relativa à obrigação subjacente original. A CVM, na hipótese, não é terceiro, é o credor original, a quem podem ser opostas as exceções.

23. Em termos mais abstratos, a questão que se apresenta pode ser representada como uma questão acadêmica:

*Alfa e Beta firmam um contrato. Alfa tem uma obrigação de praticar o ato x e de se abster de praticar o ato y, que afetam Beta, e Beta em contrapartida tem a obrigação de pagar uma quantia a Alfa. O contrato constitui um título executivo extrajudicial, e prevê também que se Beta não pagar no prazo, Alfa seguirá sem praticar o ato x e seguirá praticando o ato y. Beta não paga sua obrigação no prazo. Alfa opta por executar o título e segue, durante a execução, sem praticar x e praticando y. Alfa então recebe integralmente o valor executado, com todos os encargos, e pede a extinção do feito, que é então extinto por satisfação do crédito. **Pode Alfa, recebido seu crédito, deixar de praticar x e seguir praticando y?***

24. Para a PFE, como visto, a resposta é positiva. Sua tese, assim, acaba por fazer tábua rasa de uma noção fundamental dos acordos de vontades: a comutatividade, que se reflete no repúdio ao enriquecimento sem causa. A exceção do contrato não cumprido, que no art. 476 do Código Civil diz que uma parte não pode, antes do implemento de sua obrigação, exigir da outra parte que cumpra a que lhe cabe, é trocada pela ideia de que um contratante pode descumprir sua obrigação *depois do cumprimento da do outro* – integral e com quitação. Talvez não se tenha dado conta de que seu argumento, no fim das contas, significa dizer ao particular que cumpra sua obrigação, para que a Administração Pública não cumpra a dela.

---

<sup>1</sup> Embora a regra geral é não ter abstração ou autonomia, o tratamento dado na argumentação acima parece fazer algum eco dessa noção, ao insistir na suposta independência do crédito, além de a autonomia também ter sido ventilada em discussões internas sobre o tema e por isso a trago à tona.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

25. Entendo legítimas as preocupações que podem informar entendimento diverso, como da possível transmissão da mensagem de “incentivos” negativos que dariam uma noção de ser vantajoso não cumprir o termo de compromisso no prazo<sup>2</sup>. Porém, não me parecem ter respaldo na própria sistemática que a lei já possui, no sentido que expus neste voto. Não entendo como vantagem alguma ao particular, ao invés de pagar a obrigação do termo de compromisso tempestivamente, venha a fazê-lo acrescido dos pesados encargos incidentes numa execução fiscal, e ter ainda que lidar com o andamento do processo sancionador em paralelo, com custos elevados com profissionais da advocacia, pois é inequívoca a possibilidade de continuidade de ambos os procedimentos, ao menos *enquanto um dos dois não chega ao fim*.

26. Ademais, as quantias com que se firmam os termos de compromisso têm proximidade e até mesmo contam com entendimento recentemente prevalecente no Colegiado de tenderem a ser superiores às penalidades que seriam aplicáveis em caso de condenação. Nesse sentido, este caso mesmo serve de exemplo, quando se considera que a adoção da dosimetria observada em precedentes recentes para as acusações deste processo não alcançaria o valor total que a CVM cobrou e recebeu na execução (sob a suposta contrapartida de não julgar o mérito)<sup>ii</sup>.

27. Pelo exposto, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024

**João Accioly**

Diretor Relator

---

<sup>2</sup> Na doutrina, Vinícius FADANELLI ocupou-se de questionamentos como os destes autos:

*Cabe questionar se é possível (ou adequado) que, simultaneamente, haja uma decisão no processo administrativo e o particular seja compelido judicialmente a cumprir o acordo. Uma situação como essa poderia gerar cenários inusitados: (...)*

*A primeira poderia ser fundamentada na própria Lei 6.385/76, cujo artigo 11, parágrafo 8º, determina obrigatoriamente a continuidade do procedimento administrativo, caso o compromitente não cumpra o pactuado “no prazo”. Assim, considerando a natureza vinculada da atividade administrativa, a CVM estaria obrigada a retomar o procedimento sancionador (...) e, cumulativamente, executar o termo de compromisso, caso tenha legitimidade.*

*Já o [particular] poderia argumentar que o julgamento administrativo e o acordo substitutivo, como o próprio nome indica, não devem coexistir. Caso a CVM decida pela execução judicial e esta tenha sucesso, estaria satisfeito o interesse público, objeto de análise de conveniência e oportunidade quando da celebração do termo. Satisfeito o pactuado (independentemente de ser obtido no prazo, com atraso ou exclusivamente após a Comissão recorrer ao apoio judicial), a administração nada mais poderia exigir do compromitente. (...) Considerando haver certa bilateralidade na celebração do termo, pelas concessões mútuas que o caracterizam, poder-se-ia argumentar a configuração de caso de exceção de contrato não cumprido.*

*Por outro lado (...) o particular tinha ciência da possibilidade de o procedimento ser retomado em caso de inadimplemento, assim como, ao firmar o acordo, era de seu conhecimento a exequibilidade do termo, inclusive prevista expressamente na Lei 6.385/76, desde 2001. Era previsível, portanto, que ambas as medidas poderiam ser adotadas, o que inclusive é um desestímulo para o inadimplemento dos termos celebrados com a Comissão.*

FADANELLI, Vinícius Krüger Chalub. Termo de Compromisso em Processo Administrativo Sancionador da Comissão de Valores Mobiliários. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP. Orientador: Prof. Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo, 2013. Págs. 160-161.

Note-se que o autor menciona a adoção de ambas as medidas, com o que concordo, apenas não sendo possível concluir ambas – se o mérito for julgado, há que se desistir da execução; se a execução for satisfeita, há que se extinguir o processo sem resolução do mérito.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

<sup>i</sup> Em atenção à manifestação do Diretor Otto Lobo, que ouvi na sessão de julgamento, adiciono esta nota complementar para registrar algumas considerações. Noto sua resistência com o caráter contratual do termo de compromisso, quando no §3 de seu voto contrapõe a noção de o termo de compromisso ter “natureza contratual” à regência do “princípio da legalidade estrita” sobre a atuação desta Autarquia. Apesar de afirmar que essa observância se deu “de fato” (quando se trata de uma questão de direito), o Diretor argumenta com a transcrição dos §§7º e 8º do art. 11 da Lei 6.385, os mesmos com que fundamento meu voto, sem, contudo, tentar refutar o que afirmei sobre o teor de tais dispositivos e como a legalidade estrita deve ser observada pela CVM tendo em vista que a lei e o acordo firmado em obediência a ela determinam a obrigação da CVM de não julgar o mérito. No §6 de seu voto, menciona também a cláusula nona do termo de compromisso, que *também* usei como fundamento de minhas razões, até mesmo porque ela apenas repete o que dizem os §§7º e 8º - novamente sem refutar o que expus sobre a cláusula, apesar de alguma ambiguidade, comportar uma leitura que não fustigue a vedação ao enriquecimento sem causa, fundamento crucial de qualquer acordo de vontades, inclusive tendo o Estado como parte.

Nesse sentido, é curiosa a menção ao art. 37 da Constituição Federal como base para distinguir o regime contratual privado daquele aplicável ao Estado sem mencionar o enriquecimento sem causa, quando no mínimo os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência dão sólidas bases para refutar a obtenção do bônus sem o ônus – como, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados ao conjugar o não enriquecimento sem causa com o art. 37 do diploma constitucional (v. ARE 721.001 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2013, P, *DJE* de 1º-6-2015; RE 655.265-AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 5-4-2019, P, *DJE* de 2-5-2019; AI 680.939 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 27-11-2007, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2008; AI 594.942 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-11-2006, 1ª T, *DJ* de 7-12-2006; RE 486.825, rel. min. Ayres Britto, j. 6-9-2011, 1ª T, *DJE* de 6-2-2012, entre outros).

O princípio da moralidade é compatível com o bloqueio ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, pois exige que os atos administrativos sigam padrões éticos e de probidade. Se a Administração obtém uma vantagem indevida, sem a contrapartida que a justificou, isso contraria diretamente a moralidade administrativa –

O princípio da eficiência determina que a Administração deve maximizar recursos sem causar prejuízos indevidos a particulares. Enriquecer-se às custas de terceiros é ineficiente e contrário à boa gestão pública. Este caso em particular evidencia como que uma violação que justificaria, com o mérito julgado, uma multa de cerca de R\$ 550 mil geraria aos cofres públicos uma receita de mais de R\$ 1.250.000,00 quando considerados os valores já recebidos na execução do termo de compromisso, fazendo com que os mais de R\$ 700 mil reais lá pagos deixem de ter qualquer contrapartida.

Por fim, o princípio da legalidade, que só permite que a Administração atue conforme a lei, é violado pois se a Administração recebe um benefício ou vantagem sem prestar a contrapartida devida, a lei que prevê a possibilidade do acordo (que tem em seu núcleo a reciprocidade entre a vantagem e a contrapartida) é violada.

<sup>ii</sup> Concluído o julgamento, o resultado apenas confirma o que afirmei no §26 de meu voto: a multa aplicada foi inferior ao valor já integralmente pago pela acusada, por ter praticado os mesmos atos que meus pares julgaram, o que fragiliza o argumento de que os incentivos seriam no sentido de induzir o particular a descumprir a obrigação assumida no termo de compromisso.